



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072204-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante SILVANE DI GENOVA PETCOV, são agravados SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49330/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2072204-37.2025.8.26.0000 (proc. digital)
Agravante: SILVANE DI GENOVA PETCOV
Agravadas: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE E OUTRA
Comarca: São Caetano do Sul – 6ª V. C.
Juiz(a) de 1ª Inst.: Daniela Anholeto Valbao Pinheiro Lima

EMENTA

TUTELA PROVISÓRIA – Contrato – Plano de saúde – Pedido que visa ao afastamento do reajuste por sinistralidade e à manutenção de estabelecimentos, na rede credenciada da seguradora – Indeferimento – Manutenção – Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, em especial por não haver demonstração, de plano, de eventual abusividade no índice aplicado, nem de impossibilidade de permanência da seguradora, além de inexistir comprovação quanto a eventual diminuição na qualidade dos prestadores credenciados – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de pg. 81/82 destes autos que indeferiu o pedido de tutela de urgência, visando a afastar a aplicação dos reajustes sobre o plano de saúde da autora, bem como a manter a rede credenciada, onde ela vinha realizando exames para acompanhamento da moléstia que a acometeu.

Inconformada, a demandante sustenta, em apertada síntese, que há desequilíbrio contratual a lhe prejudicar, dificultando o acesso à saúde e causando onerosidade excessiva; que o reajustamento aplicado é abusivo, bem superior ao divulgado pela ANS, a gerar evidente desequilíbrio financeiro; não havendo qualquer prova que justifique o percentual aplicado.

Desnecessário o seu processamento, os autos foram encaminhados diretamente para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela antecipada ou de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, quanto à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

Daí porque os argumentos que não respeitam aos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

No caso em exame, a juíza *a quo* indeferiu a medida, por não vislumbrar os pressupostos para tanto.

Há de se considerar que, a despeito da alegação de onerosidade excessiva, não foi demonstrado, de plano, a

abusividade dos percentuais aplicados, nem a impossibilidade de a agravante arcar com as mensalidades.

Ressalta-se que o reajustamento tanto por sinistralidade, quanto por mudança de faixa etária do segurado, num primeiro momento, é permitido e válido, não podendo ser afastado de imediato, em especial no âmbito deste instrumento, sem dilação probatória.

Quanto à manutenção de estabelecimentos que teriam sido descredenciados, é possível à agravada substituir clínicas, laboratórios e nosocômios, por outros equivalentes, não havendo, nesta fase processual, evidências de que tenha ocorrido uma diminuição na qualidade dos prestadores credenciados. Ademais, como bem destacado na deliberação combatida, o relatório de fls. 45 destes autos data de janeiro de 2024, não havendo demonstração de perigo da demora na prestação jurisdicional.

Prudente, assim, aguardar a devida instrução do feito.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, e diante da manifestação da seguradora em sua contraminuta, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

ALVARO PASSOS
Relator